



ACÓRDÃO Nº.: _____ PUBLICADO EM: _____
PROCESSO N. 2013.3.005390-5.
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
COMARCA DA CAPITAL.
APELAÇÃO CÍVEL.
APELANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA.
ADVOGADO: REGINA MÁRDIA DE C. C. BRANCO – PROC. MUNICIPAL.
APELADO: BRUNO ROGÉRIO SANTOS.
ADVOGADO: CLIMÉRIO MACHADO DE MENDONÇA NETO – DEF. PÚBLICO
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA.

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MIMPARA 30 MG. PACIENTE PORTADOR DE INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA TERMINAL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL COMO ÓBICE A EFETIVAÇÃO DO DIREITO A SAÚDE E A VIDA DO APELADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

1 - Ilegitimidade passiva do Município. Inocorrência. O funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação, exame, tratamento para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Preliminar rejeitada

2. A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento de que a teoria da reserva do possível não pode ser arguida como entrave ao Poder Executivo para a concretização de ações destinadas a assegurar o direito fundamental a saúde, visando fomentar uma existência minimamente decente, pois garantir a dignidade da pessoa humana é um dos principais alicerces do Estado Democrático de Direito, de modo que a reserva do possível não pode ser oposta ao princípio do mínimo existencial.

3 - No caso em análise, entendo que restou devidamente demonstrada a necessidade e a hipossuficiência do paciente, portador de insuficiência renal crônica (CID: N.18.0), realizando de hemodiálise três vezes por semana, conforme atesta o documento de fl. 14, necessitando do medicamento MIMPARA 30 mg, nos termos do que prescreve o receituário médico de fl. 15, havendo, portanto, o dever constitucional do Estado em realizar o tratamento adequado da patologia apresentada, não havendo de se considerar a arguição da suposta inexistência de dotação orçamentária levantada pelo apelante como óbice a efetivação do direito à saúde e a vida do apelado, mesmo porque, a suposta incapacidade deve ser cabalmente demonstrada nos autos, sendo inadmissível sua arguição genérica.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Sala de sessão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 22 de setembro do ano de dois mil e dezesseis (2016).

Desembargadora Diracy Nunes Alves



Relatora

PROCESSO N. 2013.3.005390-5.

SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

COMARCA DA CAPITAL.

APELAÇÃO CÍVEL.

APELANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA.

ADVOGADO: REGINA MÁRDIA DE C. C. BRANCO – PROC. MUNICIPAL.

APELADO: BRUNO ROGÉRIO SANTOS.

ADVOGADO: CLIMÉRIO MACHADO DE MENDONÇA NETO – DEF. PÚBLICO

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de APELAÇÃO (fls. 91/113) interposto por SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA, contra sentença (fls. 81/87) proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Capital/Pa, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA (Proc. nº.: 0032511-74.2011.814.0301), que concedeu a segurança pretendida pelo apelado, BRUNO ROGÉRIO SANTOS, condenando o apelante a fornecer o medicamento MIMPARA 30 mg, sob pena de multa diária por descumprimento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Insurge-se o recorrente contra a sentença proferida arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva do apelante, informando que é a Secretaria Estadual de Saúde – SESPA quem coordena a política de distribuição de medicamentos controlados, sendo do Estado do Pará a competência para o fornecimento do referido fármaco.

No mérito, aduz em suma que: 1 – inexistência de solidariedade entre os Entes Federativos no que concerne ao fornecimento do medicamento pleiteado na inicial; 2 – que o medicamento possui natureza especial, inexistindo a responsabilidade do ente municipal; 3 – ausência de dotação orçamentária, prevalência do interesse público sobre o particular e interferência nas políticas públicas municipais.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença ora impugnada, revogando a segurança concedida, condenando a apelada ao ônus da sucumbência e honorários advocatícios.

O recurso foi recebido apenas em seu efeito devolutivo nos termos da decisão de fl. 120.

Às fls. 121/131 o apelado apresentou suas contrarrazões, requerendo a manutenção da sentença.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou às fls. 143/152 pelo conhecimento e improvemento do apelo.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 138).

É o Relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.



Havendo preliminares suscitadas pelo apelante, passo a analisa-la antes do mérito recursal.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO ANTE A RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ.

De pronto, cumpre ressaltar que enquanto não houver manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal no RE 566.471/RN da relatoria do ministro Marco Aurélio de Mello, em que se discute o fornecimento pelos Estados e Municípios de medicamento de alto custo não fornecidos pelo sistema de saúde pública e que se encontra pendente de julgamento, cuja repercussão geral já foi admitida, entendo que para efeitos práticos e com base na jurisprudência consolidada na Suprema Corte, admite-se a solidariedade entre União, Estados e Municípios nas demandas que dizem respeito ao atendimento à saúde. A responsabilidade em promover a saúde é solidária entre todos os entes da federação, nos termos do art. 23 da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Em verdade, enquanto se discute entre as esferas da federação quem é competente para uma coisa ou outra está o enfermo a aguardar indefinidamente, sob grave risco de evoluir a óbito, com seus direitos constitucionais violados, nesta senda pode constar no polo passivo da demanda qualquer um dos entes da federação. Neste sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.
2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave.
3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.
4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005.
5. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 1028835/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)

No que concerne à responsabilidade para fornecer medicamentos, realizar exames e procedimentos e realizar tratamento, sabe-se que o



funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS previsto no art. 200 da CF e na Lei nº 8.080, de 19-09-90, é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem responsabilidade para fornecer medicamentos, realizar procedimentos e exames e fornecer tratamento, independentemente das previsões do seu Protocolo Clínico.

O Sistema Único de Saúde objetiva garantir o acesso à saúde, de modo que não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de tratamento de saúde seja dirigida contra a municipalidade, assim como não há óbice para que este preste a tutela deferida.

A Constituição Federal em seu art. 196 disciplina que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

De acordo com o artigo supra mencionado, extrai-se que o direito à saúde é garantido a todos, sendo um dever estatal no qual este ente assume o caráter inquestionável de assegurar o próprio direito à vida e à sua proteção em todas as formas, dentre os quais se inclui o tratamento médico e o fornecimento de medicamentos.

Ora é inquestionável que a Constituição Federal estabeleceu a responsabilidade não só aos Estados, mas atribuiu a responsabilidade compartilhada entre todos os entes da federação, ou seja, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios pela prestação da saúde.

Nessa senda, tratando-se a questão de direito à saúde, onde todos os entes da federação são responsáveis solidariamente, não há como prevalecer a tese do apelante de que não possui legitimidade passiva para figurar na demanda e que não tem responsabilidade para cumprir a obrigação determinada pelo magistrado planicial.

A Constituição da República atribui à União, aos Estados e aos Municípios, competência para ações de Saúde pública, devendo cooperar, técnica e financeiramente entre si, mediante descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo (Lei Federal n.º 8.080 de 19/09/1990, art. 7º, IX e XI) executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (art. 30, VII da Constituição da República). Neste sentido:

Ementa: Administrativo e processual civil. Fornecimento de medicamentos. Tratamento médico. SUS. Responsabilidade solidária dos entes federativos. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 2. Recurso especial provido. Retorno dos autos ao Tribunal de origem para a continuidade do julgamento'. (STJ - 2ª Turma - REsp 771537/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ: 03.10.2005).

Compete ao Estado lato sensu fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem os meios necessários ao seu tratamento, habilitação ou reabilitação (arts. 196 e 227, caput e § 1º, da Constituição Federal, artigos 7º e 11 do ECA), incluindo-se, por óbvio, o fornecimento de medicamentos necessários para a recuperação e manutenção da saúde.



Como coloca o Superior Tribunal: o sistema único de saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido" (STJ - RESP nº 212.346/RJ - Reg. nº 1999/0039005-9 - DJ 04/02/2002 - p. 321 - LEXSTJ 153/171 - RJADCOAS 34/71 - Rel. Min. Franciulli Netto - 2ª Turma).

Deste modo, a obrigação constitucional de prestar assistência à Saúde funda-se no princípio da cogestão, ou seja, uma participação simultânea dos entes estatais dos três níveis (Federal, Estadual e Municipal), existindo, em decorrência, responsabilidade solidária entre si, nos moldes da Lei nº 8.080/90. Por conseguinte, os serviços públicos de Saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, com direção única em cada esfera de governo, cabendo ao Estado, em sentido amplo, garantir a todos a Saúde.

O estado-membro, o município e a União são legitimados passivos solidários, conforme determina o texto constitucional, sendo dever do Poder Público, a garantia à saúde pública, o que significa dizer que podem ser demandados em conjunto, ou isoladamente, dada a existência da solidariedade entre os mesmos.

Tal entendimento se amolda à decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Vejamos:

Ementa: Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Direito à saúde. Tratamento cirúrgico. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Precedentes. Necessidade de reexame de fatos e provas da causa. Impossibilidade. Súmula n. 279 do supremo tribunal federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(RE 810603 Agr, relator(a): min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 27-08-2014 PUBLIC 28-08-2014) (sem grifo no original)

Assim também a jurisprudência deste Tribunal:

Ementa: Apelações cíveis em ação ordinária para concessão de medicamentos com pedido de antecipação de tutela antecipada. Medicamento claritin d 10 +240mg. Preliminar de incompetência absoluta do juízo. Preliminares de ilegitimidade passiva. Inexistência do direito à medicamento. Princípio da reserva do possível. Intervenção do judiciário. Violação de princípios constitucionais (princípio da legalidade da despesa pública violação); da invasão do juízo de conveniência e oportunidade da administração pública. Condenação do estado ao pagamento de honorários advocatícios. Parte representada pela defensoria publica. Preliminares rejeitadas. Teses não verificadas.1. Preliminar de incompetência absoluta do Juízo. Demonstrada a responsabilidade solidária da União, Estados-membros e municípios no que tange ao funcionamento do Sistema Único de Saúde. 2. Legitimidade ad causam de qualquer dos entes federados para figurar no pólo passivo da demanda. Preliminar rejeitada. 3. Indicado o medicamento por médico que acompanha o tratamento da paciente, não há que se falar em necessidade de dilação probatória, razão pela qual foi rejeitada a tese de cerceamento de defesa. 4. É dever do Estado e/ou do Município garantir o fornecimento de medicamento, principalmente a pessoa carente de recursos financeiros, conforme se pode inferir do disposto no art. 196 da Constituição Federal. Direito à saúde.5. (...)Recursos conhecidos. Apelação interposta pelo estado do Pará parcialmente provida. Apelação interposta pelo Município de Belém improvida. Unanimidade. (Proc. n. 201330099305, Rel. Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet, DJ: 16/09/2013) (sem grifo no original).

A responsabilidade é solidária entre os entes federativos a garantia à saúde pública, assim, o estado não pode tentar eximir-se de sua obrigação de



garantir a assistência médica necessária ao tratamento.

Ademais, com o princípio da demanda cabe ao cidadão a escolha de indicar contra qual dos entes federados prefere litigar, estando estes compreendidos pelo art. 196 da Constituição Federal, aos quais foi atribuída competência para ações de Saúde pública, devendo haver cooperação técnica e financeira entre si, mediante descentralização de suas atividades, conforme o que dispõe a Lei Federal nº 8.080/90.

Desta forma, tendo em vista o princípio da corresponsabilização dos entes públicos, não há que se falar em chamamento da União para compor a lide como litisconsorte necessário, pois compete a cada um dos entes federados, em razão da autonomia federativa, encargo solidário com os demais entes.

Trata-se, pois, de solidariedade em obrigação pública indivisível, respondendo por ela cada um dos três níveis coobrigados, na integralidade das ações respectivas e descentralizadas, pois sendo o Sistema Único de Saúde composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de se reconhecer, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no polo passivo da demanda.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

Ultrapassada a questão preliminar suscitada pelo recorrente, passo a análise do mérito recursal.

MÉRITO.

Insurge-se o recorrente contra a sentença proferida pelo magistrado de piso que concedeu a segurança em favor do apelado, determinando o fornecimento do medicamento MIMPARA 30 mg, senão vejamos a parte dispositiva do julgado:

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, CONDENANDO o impetrado a fornecer à parte impetrante, o medicamento MIMPARA 30mg consoante receituário médico acostado aos autos, sob pena de multa diária definitivamente arbitrada em R\$ 2000,00 (dois mil reais), para a hipótese de descumprimento confirmando, destarte, a liminar antes concedida.

Deixo de condenar o impetrado ao ressarcimento de custas tendo em vista a justiça gratuita deferida ao impetrante nesta oportunidade.

Sem honorários conforme o artigo 25 da Lei 12016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo, dispensado o Reexame necessário nos termos do § 2 do art. 475 do CPC.

P. R. I. C.

DA ARGUIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL:

Argui o recorrente que inexistente dotação orçamentária para custear o tratamento requerido, devendo se observar o princípio da reserva do possível, de modo que sua efetivação depende da existência de previsão e



disponibilidade financeira capaz de suportar o ônus que lhe foi conferido.

Sobre o tema, a jurisprudência pátria tem firmado o entendimento de que a teoria da reserva do possível não pode ser arguida como entrave ao Poder Executivo para a concretização de ações destinadas a assegurar o direito fundamental a saúde, visando fomentar uma existência minimamente decente, pois garantir a dignidade da pessoa humana é um dos principais alicerces do Estado Democrático de Direito, de modo que a reserva do possível não pode ser oposta ao princípio do mínimo existencial.

No caso em análise, entendo que restou devidamente demonstrada a necessidade e a hipossuficiência do paciente, portador de insuficiência renal crônica (CID: N.18.0), realizando de hemodiálise três vezes por semana, conforme atesta o documento de fl. 14, necessitando do medicamento MIMPARA 30 mg, nos termos do que prescreve o receituário médico de fl. 15, havendo, portanto, o dever constitucional do Estado em realizar o tratamento adequado da patologia apresentada, não havendo de se considerar a arguição da suposta inexistência de dotação orçamentária levantada pelo apelante como óbice a efetivação do direito à saúde e a vida do apelado, mesmo porque, a suposta incapacidade deve ser cabalmente demonstrada nos autos, sendo inadmissível sua arguição genérica, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE. ORÇAMENTO E RESERVA DO POSSÍVEL. DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO. 1. União, Estados e Municípios detêm legitimidade para figurar no polo passivo de ação onde postulado o fornecimento público de medicamentos. 2. Solidária a responsabilidade dos entes da Federação quanto ao fornecimento de medicamentos, é direito da parte autora litigar contra qualquer deles. 3. O orçamento e a reserva do possível, quando alegados genericamente, não importam em vedação à intervenção do Judiciário em matéria de efetivação de direitos fundamentais. 4. Faz jus ao fornecimento do medicamento pelo Poder Público a parte que demonstra a respectiva imprescindibilidade, que consiste na conjugação da necessidade e adequação do fármaco e da ausência de alternativa terapêutica. (TRF-4 - PELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50143486320134047200 SC 5014348-63.2013.404.7200 , Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 08/10/2014, TERCEIRA TURMA)

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - RESERVA DO POSSÍVEL -OMISSÃO ADMINISTRATIVA VERIFICADA - DEVER RECONHECIDO. - Em razão da autonomia federativa, compete a cada esfera de governo, enquanto gestores do Sistema Único de Saúde, o atendimento à saúde e à população, nos termos da Lei nº. 8.080/90, que determina a atuação solidária e de forma descentralizada dos entes federados. - A tese defensiva da reserva do possível impõe o ônus de prova a quem a alega quanto aos seus elementos. - Comprovada a necessidade de determinado medicamento, verificada a omissão administrativa acerca da possibilidade de inclusão de fármaco em lista padronizada e a hipossuficiência financeira da parte, é dever do ente público o seu fornecimento, importando a negativa em ofensa ao direito à saúde garantido constitucionalmente, sendo prudente, contudo, condicionar o fornecimento à retenção de receita. - sentença confirmada em reexame necessário. (TJ-MG - REEX: 10707110294139001 MG , Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/05/2014)

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DIREITO SUBJETIVO. PRIORIDADE. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ESCASSEZ DE RECURSOS. DECISÃO POLÍTICA. RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. A vida, saúde e integridade físico-psíquica das pessoas é valor ético-jurídico supremo



no ordenamento brasileiro, que sobressai em relação a todos os outros, tanto na ordem econômica, como na política e social.

2. O direito à saúde, expressamente previsto na Constituição Federal de 1988 e em legislação especial, é garantia subjetiva do cidadão, exigível de imediato, em oposição a omissões do Poder Público. O legislador ordinário, ao disciplinar a matéria, impôs obrigações positivas ao Estado, de maneira que está compelido a cumprir o dever legal.

3. A falta de vagas em Unidades de Tratamento Intensivo - UTIs no único hospital local viola o direito à saúde e afeta o mínimo existencial de toda a população local, tratando-se, pois, de direito difuso a ser protegido.

4. Em regra geral, descabe ao Judiciário imiscuir-se na formulação ou execução de programas sociais ou econômicos. Entretanto, como tudo no Estado de Direito, as políticas públicas se submetem a controle de constitucionalidade e legalidade, mormente quando o que se tem não é exatamente o exercício de uma política pública qualquer, mas a sua completa ausência ou cumprimento meramente perfunctório ou insuficiente.

5. A reserva do possível não configura carta de alforria para o administrador incompetente, relapso ou insensível à degradação da dignidade da pessoa humana, já que é impensável que possa legitimar ou justificar a omissão estatal capaz de matar o cidadão de fome ou por negação de apoio médico-hospitalar. A escusa da "limitação de recursos orçamentários" frequentemente não passa de biombo para esconder a opção do administrador pelas suas prioridades particulares em vez daquelas estatuídas na Constituição e nas leis, sobrepondo o interesse pessoal às necessidades mais urgentes da coletividade. O absurdo e a aberração orçamentários, por ultrapassarem e vilipendiarem os limites do razoável, as fronteiras do bom-senso e até políticas públicas legisladas, são plenamente sindicáveis pelo Judiciário, não compondo, em absoluto, a esfera da discricionariedade do Administrador, nem indicando rompimento do princípio da separação dos Poderes.

6. "A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política.

Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador" (REsp. 1.185.474/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.4.2010).

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1068731/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 08/03/2012)

Destarte, rejeito a tese levantada pelo apelante, uma vez que o princípio da reserva do possível não pode constituir óbice a concretização do direito fundamental a saúde, sob pena de retirar-lhe a eficácia e efetividade, principalmente, quando a suposta incapacidade financeira da administração pública municipal não restou demonstrada nos autos.

DISPOSITIVO:

Ante ao exposto e, acompanhando o parecer exarado pela Douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Capital/Pa, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém/Pa, 22 de setembro de 2016.

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160391041980 N° 165166



00325117420118140301



20160391041980

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso n° 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: